

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2021 -TRE/RN
PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2240/2021 -TRE/RN

A TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.399.966/0001-31, situada na Rua Coruripe, 239, Bairro Nova Granada, CEP: 30.431-300, na cidade de Belo Horizonte/MG, devidamente representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente perante V.Sa., oferecer RAZÕES DE RECURSO, o que ora faz nos seguintes termos:

Própria e tempestiva a presente peça recursal, por quanto manifestada a intenção de recurso no dia 12.05.2021 (quarta-feira), deflagrando-se o prazo para a apresentação das razões do recurso no dia 13.05.2021 (quinta-feira), conforme estabelece o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº. 10.520/2002, expirando o prazo no dia 17.05.2021 (segunda-feira).

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto “é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de suporte técnico às equipes de gestão de infraestrutura tecnológica da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, abrangendo atendimento de 1º e de 2º níveis(...)”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.

O instrumento convocatório ao dispor sobre a qualificação técnica, estabeleceu no subitem 8.4.1.12 a exigência de declaração do licitante acompanhada de declaração da Secretaria de Administração Penitenciária acerca da contratação de pessoas presas ou egressas do sistema prisional, conforme se observa pela transcrição a seguir, verbis:

“8.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.1.12 Apresentar declaração de que contratará pessoas presas ou egressas do sistema prisional, nos termos da Resolução nº 307/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que trata da Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, acompanhada de declaração emitida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, localizada na BR 101, km 0, Av Salgado Filho, s/n, Bairro: Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59064-901, endereço eletrônico: dpcseaprnl@gmail.com, contato telefônico: 9 8126-2084, observado o percentual de pessoas fiado pelo art. 11 da referida Resolução.”

A decisão que inabilitou a recorrente foi formalizada nos seguintes dizeres:

“Não atendimento do inciso 8.4.1.12 do TR - Não apresentou a declaração emitida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária junto a declaração de que contratará pessoas presas ou egressas do sistema prisional.”

Com isso, restou habilitada a empresa QUALIFICAR - GESTAO TERCEIRIZADA DE SERVICOS CORPORATIVOS E TECNOLOGIA EIRELI. Porém, há de se reconhecer que a mesma deixou de fornecer a comprovação estabelecida no subitem 9.1, “D” e “E”.

Importante observar que o instrumento convocatório foi categórico ao dispor que:

“9.1. Para habilitação neste Pregão Eletrônico, a empresa interessada deverá comprovar:

[...]

d) inexistência de registros impeditivos à contratação no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);

e) inexistência de registros impeditivos à contratação no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no portal da transparência (www.portaltransparencia.gov.br);”

Portanto, a inobservância das mencionadas exigências pela licitante QUALIFICAR - GESTAO TERCEIRIZADA DE SERVICOS CORPORATIVOS E TECNOLOGIA EIRELI importa em sua inarredável inabilitação no presente procedimento licitatório.

No tocante à inabilitação da recorrente no presente certame, importa mencionar que não se desconhece o disposto no §1º, inciso I do art. 5º do Decreto nº. 9.450/2018 que estabelece justamente a exigência do subitem 8.4.1.12, porém, tal exigência foi tratada pelo normativo como habilitação jurídica e não como qualificação técnica, conforme prevê o instrumento convocatório.

Sendo o rol do art. 30 da Lei de Licitações taxativo no que diz respeito à comprovação da qualificação técnica, forçoso reconhecer a ilegalidade da exigência inserida no subitem 8.4.1.12.

In casu, a recorrente apresentou Declaração subscrita por seu representante legal no sentido de que se compromete a contratar pessoas presas ou egressas do sistema prisional, nos termos da Resolução nº. 307/2019 do CNJ. Entretanto, tal declaração não foi acompanhada da declaração emitida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e, neste particular, foi a recorrente considerada inabilitada no presente certame.

Não agiu o(a) ilustre Pregoeiro(a) com o esperado acerto, pois, além de ser a proposta da recorrente mais vantajosa para a Administração, a começar pela significativa diferença de preço, deixou o(a) Pregoeiro(a) de observar que a declaração subscrita pela recorrente no sentido de que se for vencedora, compromete-se a contratar pessoas presas ou egressas do sistema prisional, o que, por si só, já traz a garantia de atendimento ao disposto no Decreto 9.450/2018.

Eis que a falta da declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal não inviabiliza a melhor proposta, pois possui o exclusivo propósito de esclarecer se aquele sistema prisional possui ou não pessoas aptas a execução de trabalho externo.

Em outras palavras, esclarecimento que não se presta a balizar a decisão da Administração sobre recusar ou não uma proposta e muito menos de atestar que a licitante possua capacidade técnica, jurídica ou operacional para contratar com a Administração.

Considere-se ainda que, independentemente de quem seja o solicitante da mencionada declaração perante o Órgão de Execução Penal, forçoso reconhecer que, invariavelmente, seu teor será o mesmo, idêntico para qualquer solicitante, pois não se presta a atestar uma situação específica ou particular de quem a solicitou.

Deveria a Administração primar pela competição mediante a manutenção da disputa e, por conseguinte, a proposta mais vantajosa, bem como, em perfeita consonância com o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade.

Ou seja, competia a Administração fazer uso da faculdade prevista no art. 43, §3º da Lei de licitações quando verificou a entrega de documentação omissa ou incompleta. Cumpre destacar que o próprio edital prevê em seu item 8, sub item 8.7 que somente serão desclassificadas as propostas elaboradas em desacordo com os termos do edital não esclarecidos por meio de diligência conforme a seguir:

"8.7. Serão desclassificadas as propostas elaboradas em desacordo com os termos deste edital e anexos ou que se apresentem omissas, com irregularidades ou defeitos que dificultem o julgamento, não esclarecidos por meio de diligência."

Ainda que seja vedada a inclusão de documentos, a Lei 8.666/93 em seu art. 43, §3º garante a possibilidade de esclarecimento ou complementação da instrução, verbis:

"facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifo nosso).

Caberia a Administração solicitar maiores informações a respeito do documento previsto no subitem 8.4.1.12 quando este, por si só, não guardar informações suficientes para comprovar o atendimento das condições de habilitação.

Importante destacar que nada impede, no decorrer da diligência, que sejam juntados outros documentos que esclarecem ou complementem as informações desejadas, pois entendimento contrário restringiria de forma injustificada as atividades concernentes às diligências, desde que, tais informações não correspondam a novos dados estranhos ao certame.

O Poder Público deve respeitar os direitos e garantias dos administrados, a fim de que os princípios consagrados na Constituição Federal de 1988 sejam devidamente respeitados.

Comentando sobre o princípio da razoabilidade, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns, pode não ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade" (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 7º edição, p.20)

LUÍS ROBERTO BARROSO aponta os seguintes atributos para o razoável:

"o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar".

O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios do administrador, mas segundo padrões comuns da sociedade.

Hoje é indiscutível que o princípio da razoabilidade tem base constitucional, conforme o art. 5º, § 2º da CF/88, pois está implícito no sistema e, como tal, deve ser observado.

À vista do exposto, requer o acolhimento das presentes razões de recurso para reformar a decisão que inabilitou a recorrente, nos termos das razões retro sustentadas, determinando-se a inabilitação da empresa QUALIFICAR - GESTAO TERCEIRIZADA DE SERVICOS CORPORATIVOS E TECNOLOGIA EIRELI, porquanto deixou de atender ao disposto no subitem 9.1, "d" e "e".

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2021.

TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI
DIRETOR COMERCIAL - HENRIQUE IVO PEREIRA

[Fechar](#)